

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 24/2021

Autor(a): Executivo Municipal

### **PROJETO DE LEI - REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

#### **1. RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, o referido projeto de lei pretende reorganizar o Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMDPI), no Município de Cordeirópolis.

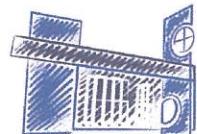
Nas suas razões, o proponente justifica que o referido conselho, é órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento vinculado à Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social, com o objetivo de assegurar à pessoa idosa o pleno exercício de seus direitos.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

#### **2. ANÁLISE JURÍDICA**

##### **2.1. Exame de Admissibilidade**



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

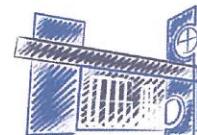
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;  
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.



## 2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre a criação de cargos na Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos do art. 49, II da LOMA:

**Art. 49)** Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

**II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;**

(...)

**(destacado)**

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

## 2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão é a reorganização do Conselho Municipal de Pessoa Idosa, no Município de Cordeirópolis.

Com isso, o referido conselho irá contribuir para auxiliar o Poder Executivo a aplicar as Políticas Públicas necessárias quanto ao assunto abarcado no referido projeto de lei.



Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMC:

Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mais, o Conselho Municipal da Pessoa Idosa será um órgão deliberativo, colegiado e de natureza controladora, que será vinculado à Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social.

Por fim, verifica-se no Projeto de Lei em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários para reorganização do um conselho municipal.

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 24/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 29 de abril de 2021.

  
GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA  
Diretora Jurídica